



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 463/2023

Autoria: Deputado Wanderley Monteiro

Relator: Deputado Delegado Péricles

Institui a Semana Estadual do Sistema Braille nas Escolas Pública do Estado do Amazonas.

I - RELATÓRIO:

Em 05 de maio de 2023, o Deputado Wanderley Monteiro apresentou o Projeto de Lei de nº. 463/2023, o qual pretende instituir a Semana Estadual do Sistema Braille nas Escolas Pública do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C3CF1D29000D184E . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

O Projeto de Lei de n. 463/2023, institui a Semana Estadual do Sistema Braille nas Escolas Pública do Estado do Amazonas.

Consoante Justificação, o Deputado Wanderley Monteiro fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na importância em contribuir para inclusão com a criação de palestras, congressos, fóruns de discussão, em relação a educação, a profissionalização e a inclusão social do deficiente visual sejam avaliadas, e novos projetos de políticas públicas sejam implementados para que se possam buscar mecanismos de inclusão intelectual, profissional e social do cego no Amazonas.

O presente Projeto de Lei - PL visa garantir proteção à vida e educação aos estudantes que dependem da linguagem Braile para estudar.

Pois bem, a garantia à educação e à vida às crianças e adolescentes deficientes visuais é escopo do Estado, logo, este tem o dever de assegurar a assistência social necessária para proteção dessa classe, assim é o desejo deste projeto do Lei com a implementação dessa legislação.

Nesse sentido, o art. 3º, I da Constituição Federal de 1988 - CRFB/88 positiva que um dos principais fundamentos desta República Federativa é tornar a sociedade mais justa e mais solidária, assim como, promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, previsto no art. 3º, IV também da CRFB/88.

Com o intuito de fundamentar o acima exposto, tem-se o art. 227, bem como o direito social de assistência social aos desamparados previsto no art. 6º, todos esses positivados na Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, assim, veja *in verbis* respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Ademais, o art. 203, caput, incisos I e II da CRFB/88 pontua fielmente o que foi posto acima, se não veja:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

(grifo nosso)

Quanto à competência para legislar sobre este assunto, sabe-se que o art.24, XIV da CRFB/88 autoriza criação de leis que visam a proteção às pessoas com deficiência, conforme o caso em arguição. Artigo suscitado:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 463/2023, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer

S.M.J

Manaus, 19 de maio de 2023.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 24/05/2023 11:25:00

